



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.728138/2013-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.888 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2015
Assunto COMPROVAÇÃO DE DATA DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Trata-se de autos de infração para exigência de parcelas não recolhidas das contribuições PIS e COFINS ambas no período de fevereiro de 2009 a dezembro do mesmo ano.

Regularmente impugnado, o lançamento foi considerado parcialmente procedente pela DRJ São Paulo I, que apenas excluiu parcela atinente a receita bruta computada erradamente pela autoridade autuante.

Não houve recurso de ofício.

Após, integra o processo digital "intimação de resultado de julgamento" (fls não numeradas) em que não consta a data de encaminhamento ao contribuinte. Igualmente ausente dos autos o aviso de recebimento ou qualquer elemento que permita aferir a data em que o contribuinte foi efetivamente intimado da decisão de modo que se possa aferir a tempestividade do recurso voluntário que apresentou em 11/6/2014.

Apesar disso, "despacho de encaminhamento" datado de 17/11/2014 (fls. igualmente não numeradas) afirma:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Conforme fls. 1583, foi encaminhada intimação à empresa dando ciência de acórdão proferido pela DRJ. Até a presente data o AR não foi devolvido pelos Correios. Apesar disso, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1587. Encaminho os autos ao CARF para apreciação do Recurso Voluntário apresentado.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Como indiquei no relatório, com os elementos que integram os autos eletrônicos não nos é possível aferir a tempestividade do recurso a ser aqui analisado.

E, a meu sentir, não basta a unidade preparadora afirmar não ter recebido de volta dos Correios a comprovação da ciência do contribuinte para que se aceite ter o mesmo sido apresentado tempestivamente, requisito indispensável a sua análise, mormente porque a afirmação da unidade não vem acompanhada de indicação de qualquer providência tomada para corrigir a falha da empresa contratada para prestar o serviço.

Com essas considerações, é o meu voto pelo retorno dos autos à DRF Recife, unidade preparadora, para que proveja a anexação da prova da data em que o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pela DRJ. Somente após, com a indicação de sua tempestividade ou intempestividade, retornem os autos para julgamento.

É o voto.

Júlio César Alves Ramos Relator